



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30199

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

Relator Designado: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Requerente: Democratas

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 - ATRASO NA ENTREGA DA CONTABILIDADE FINANCEIRA - CONTAS ENTREGUES NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO LEGAL - FALHA AFASTADA.

- AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO NOS DEMONSTRATIVOS DE RECEITAS E DESPESAS E DE DOAÇÕES RECEBIDAS - REGISTRO DE DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS ERRONEAMENTE CLASSIFICADAS COMO CONTRIBUIÇÕES - IRREGULARIDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL - PRECEDENTE - RELEVADAS.

- RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007 - EXEGESE - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM*, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO - SECRETÁRIO DE ESTADO, PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO E DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS AO FUNDO PARTIDÁRIO.

“Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades” [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso].

- CUSTEIO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL PELO ÓRGÃO NACIONAL - RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PERÍODO EM QUE O REPASSE ESTAVA PROIBIDO AO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - IRREGULARIDADE QUE, POR SI SÓ, ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO - RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO QUE, ESTANDO IMPEDIDO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ACEITA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO CUSTEADAS PELA MESMA FONTE.

O pagamento, pelo órgão de direção nacional, das despesas de órgão partidário sancionado com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, utilizando recursos do mesmo fundo, constitui irregularidade grave, por violação à coisa julgada, ensejando a desaprovação das contas.

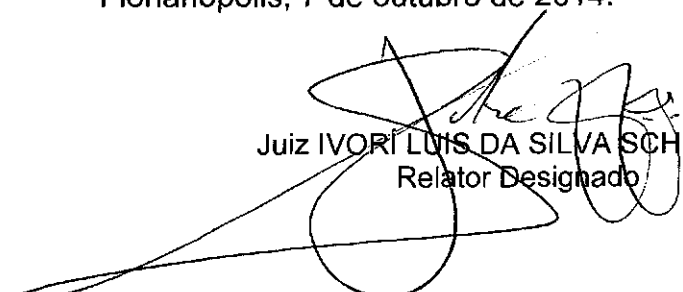
Cabe a esfera partidária que, proibida de receber verbas do Fundo Partidário, tenha aceitado doação estimável em dinheiro custeada pela mesma fonte a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **desaprovar** as contas do Partido Democratas (DEM) de Santa Catarina, relativas ao exercício financeiro de 2011, e, por maioria de votos, **determinar a devolução ao Fundo Partidário do montante de R\$ 212.453,95 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)**, devidamente atualizado, nos termos das decisões proferidas pela Presidência deste Tribunal nas prestações de contas n. 9.549 (7582125-95.2005.6.24.0000) e n. 9580 (5982528-96.2006.6.24.0000), além de **suspender o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses**, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, observadas eventuais sanções já aplicadas - vencidos parcialmente o Relator e o Juiz Hélio do Valle Pereira, que afastavam a irregularidade concernente ao pagamento, com recursos do Fundo Partidário, pela direção nacional do partido, das despesas do diretório regional no período em que estava proibido, por decisão judicial com trânsito em julgado, de receber cotas do referido fundo e, por essa razão determinavam a devolução de apenas R\$ 5.400,00 e a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário tão somente pelo período de 6 (seis) meses -, determinando que sejam efetuadas as comunicações de praxe, nos termos do voto do Relator e do Relator Designado, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 7 de outubro de 2014.


Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator Designado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Democratas (DEM) de Santa Catarina, relativa à movimentação financeira do exercício de 2011.

Analisando os documentos trazidos a exame, a Coordenadoria de Controle Interno - COCIN deste Tribunal emitiu o relatório preliminar de fls. 70-73, motivando a baixa dos autos em diligência para que o partido pudesse esclarecer as incorreções apontadas.

Convertido o feito em diligência, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 75).

Remetidos os autos à COCIN, esta opinou pela desaprovação das contas, consideradas as inúmeras irregularidades nelas apurada, bem como pela devolução ao Fundo Partidário de recursos recebidos de fonte vedada, além de questionar a origem dos recursos utilizados pela agremiação para o pagamento de suas despesas no exercício (fls. 77-80).

Intimado a se manifestar sobre o parecer conclusivo, justificou-se a grei partidária às fls. 86-88 e apresentou os documentos de fls. 89-115.

Às fls. 116-118, a COCIN ratificou o parecer pela rejeição das contas, devolução ao Fundo Partidário do valor de R\$ 4.600,00, referente a recursos recebidos de fonte vedada, além da necessária restituição do importe de R\$ 207.053,95, em razão da percepção de recursos estimáveis em dinheiro pelo diretório nacional para o pagamento de suas despesas — ante a impossibilidade de recebimento de recursos do Fundo Partidário por decisão judicial —, e pela suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 120-122).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

V O T O (parcialmente vencedor)

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator Designado):

O Relator da presente prestação de contas, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, seguindo orientação contida na resposta dada pelo TSE à Consulta n. 1.235/2006 e precedentes deste Tribunal, considerou não haver irregularidade no pagamento, pelo órgão de direção nacional, com recursos do Fundo Partidário, de despesas do órgão regional que teve a suspensão do repasse de novas cotas daquele fundo determinada por decisão que transitou em julgado, desde que se trate de despesas que, por sua natureza, enquadrem-se no inciso I do art. 44 da Lei n. 9.096/1995.

Após o bem fundamentado voto de Sua Excelência, o Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz pediu vista e apresentou percuente estudo, justificando a sua posição pela irregularidade do recebimento desses recursos pela direção estadual do partido.

No caso concreto, este Tribunal desaprovou as contas do Democratas (DEM) dos exercícios de 2005 e 2006 (Acórdãos n. 25.439, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino, e n. 25.476, Relator Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann), determinando a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário à agremiação, respectivamente, pelo prazo de 6 meses e 8 meses, e as decisões transitaram em julgado em 12/11/2010 e 28/01/2011. Portanto, durante todo o exercício de 2011 o partido não poderia receber cotas do Fundo Partidário. No entanto, ao analisar as contas do partido do exercício de 2011, verificou-se que, muito embora a suspensão do repasse de cotas tenha sido cumprida, o órgão de direção nacional custeou as despesas essenciais do diretório estadual do DEM naquele exercício.

Solicitada a manifestação da Direção Nacional do Democratas acerca do custeio das despesas com verbas do Fundo Partidário, informou aquela instância partidária que as despesas do diretório estadual foram pagas observando o art. 44 da Lei n. 9.096/1995. Portanto, as despesas foram quitadas com recursos do Fundo Partidário.

Temos, então, no caso concreto, a doação estimável em dinheiro, mediante o pagamento de despesas da ordem de R\$ 207.053,95, custeadas com recursos do Fundo Partidário, pelo diretório nacional da agremiação ao órgão de direção estadual, que estava proibido de receber recursos do Fundo Partidário naquele exercício, por decisões definitivas deste Tribunal.

Além da posição do Tribunal Superior Eleitoral, revelada nas respostas dadas às Consultas n. 1.235, de 08/06/2006, Relator Ministro Cezar Peluso, e n. 338-14.2013.6.00.0000, de 24/04/2014, Relator Ministro João Otávio de Noronha, permitindo que o órgão de direção nacional assumira as despesas relativas à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

manutenção das sedes e serviços do partido (art. 44, I, da Lei n. 9.096/1995), apresento um histórico do posicionamento deste Tribunal:

- **Acórdão n. 29.225, de 30/04/2014, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes** - lastreado em parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não se considerou irregular a conduta de diretório regional que recebeu doação estimável em dinheiro de diretório municipal, proveniente do Fundo Partidário, nem se determinou a devolução, principalmente porque já havia sido determinado ao órgão municipal que devolvesse a totalidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário (Acórdão n. 20.032, de 27/01/2014, Relator Juiz Paulo Marcos de Farias), e nova determinação de devolução da verba ao órgão partidário que a recebeu na forma de doação estimável em dinheiro constituiria cobrança indevida de verba já devolvida.
- **Acórdão n. 29.251, de 14/05/2014, Relator Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha** - examinado as contas de diretório estadual, que, não podendo receber cotas do Fundo Partidário naquele exercício, havia recebido doações estimáveis em dinheiro da direção nacional da agremiação, este Tribunal afastou a irregularidade, com base na resposta do TSE a Consulta n. 1.235.
- **Acórdão n. 29.358, de 10/07/2014, Relator Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz** - foi considerado irregular o pagamento, pelo diretório municipal, com recursos do Fundo Partidário, das despesas do diretório estadual, que estava proibido de receber cotas naquele período, mas não foi imposta à direção estadual a responsabilidade solidária pela devolução da verba, já imposta ao diretório municipal "pois a obrigação pela correta aplicação do recurso era do órgão partidário local".
- **Acórdão n. 30.128, de 22/09/2014, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes** - este Tribunal decidiu, com fundamento na resposta dada pelo TSE as Consultas n. 1.235 e 338-14.2013.6.00.0000, que não há irregularidade no pagamento, pelo diretório nacional, utilizando verbas do Fundo Partidário, das despesas do diretório regional que estava com o repasse de cotas suspenso, desde que "se limitarem ao seu sustento".

Como se vê, a questão está longe de ser pacífica e mostra diversas nuances e questões a serem fixadas pelos Tribunais, como apontou o Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz. Por esse motivo, pedi vista dos autos, para estudar e poder melhor fundamentar o meu voto.

Inicialmente, fixo o meu posicionamento no sentido de que não há proibição de repasse de recursos entre as instâncias partidárias. Até mesmo aquelas que estão com o repasse de cotas do Fundo Partidário suspensas podem receber

5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

dinheiro ou doações estimáveis em dinheiro de órgãos de direção inferiores ou superiores, desde que, neste caso, não se transfiram verbas provenientes desse fundo.

Então, no caso concreto, não haveria nenhum problema se a direção nacional do Democratas tivesse repassado recursos ao diretório regional - que não poderia receber verbas do Fundo Partidário -, desde que a doação não fosse proveniente desse fundo.

Todavia, verifica-se que as doações recebidas pelo Democratas de Santa Catarina vieram do Fundo Partidário no exercício em que este órgão de direção regional estava cumprindo a suspensão do repasse de cotas daquele fundo.

Entendo que não se trata de doação proveniente de fonte vedada, pois o art. 31 da Lei n. 9.096/1995, que determina aqueles que não podem doar para partidos políticos, não fez essa previsão, que diz respeito, no caso concreto, a uma circunstância da agremiação, e não a uma fonte de recursos proibida.

Trata-se pois, de uma fonte lícita, que é o Fundo Partidário, mas que, por decisão judicial, está inacessível ao partido em período determinado.

Todavia, nesse caso, houve violação à coisa julgada. A suspensão do repasse de novas cotas ao Democratas nos dois acórdãos havia sido determinada em processos judiciais, devido à aplicação da sanção prevista no art. 37, § 2º Lei n. 9.096/1995. Esses processos tiveram seu regular processamento e as decisões transitaram em julgado, cabendo ao órgão partidário sancionado cumprir a determinação desta Justiça Especializada, o que, no entanto, não ocorreu.

Entendo, portanto, que há, sim, uma irregularidade na presente prestação de contas, pois, embora os recursos recebidos não sejam ilícitos, estava a agremiação proibida, por decisão judicial definitiva, de recebê-los.

Assim, mesmo as despesas essenciais à manutenção do partido, como as previstas no art. 44, I, da Lei n. 9.096/1995 não poderiam ser quitadas pelo diretório nacional – ou mesmo pelo municipal – com recursos do Fundo Partidário, sob pena de se desnaturar a finalidade da sanção de suspensão daquelas cotas, qual seja, obrigar os partidos a tratar com responsabilidade a aplicação dos recursos recebidos e sua contabilidade, a prestar suas contas e a prestá-las corretamente, a fim de que seja possível à Justiça Eleitoral conhecer a origem e a destinação dos recursos movimentados, bem como conferir a correta aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, que são verbas públicas.

Por isso, entendo que não poderia o diretório que está com as cotas suspensas receber doações estimáveis em dinheiro custeadas com verbas do Fundo Partidário, assim como não poderia receber as próprias cotas daquele fundo.

Nesse sentido, a decisão proferida no dia 16/09 pelo TSE, na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

Prestação de Contas n. 957-46.2010.6.00.0000, cujo acórdão ainda não foi publicado, mas na qual foi considerado irregular o repasse de verbas do Fundo Partidário a órgão de direção partidária que tinha sido sancionado com a suspensão do repasse de cotas.

Considerando a grave irregularidade, voto por desaprovar as contas do Democratas do exercício de 2011 também por esse motivo e suspender o repasse de cotas do Fundo Partidário à agremiação por dois meses - especificamente em relação a essa irregularidade -, acrescentando esse tempo de suspensão ao determinado pelo Relator em relação às demais irregularidades.

Entendo pertinente, ainda, que se discuta neste Tribunal - e seria interessante que a matéria chegasse ao TSE - quem deve devolver a verba pública aplicada irregularmente.

Nesse ponto, as verbas do Fundo Partidário são distribuídas aos diretórios nacionais dos partidos políticos (*caput* do art. 41 da Lei n. 9.096/1995), que repassam aos órgãos de direção das instâncias inferiores as respectivas cotas. Daí a comunicação de suspensão do repasse de cotas ser efetuada à direção nacional.

No entanto, todas as instâncias partidárias têm que prestar contas não só dos recursos recebidos do Fundo Partidário, mas também de outras fontes de financiamento (art. 32, § 1º, da Lei n. 9.096/1995), estabelecendo o § 2º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 que as sanções pela não prestação das contas ou pela sua desaprovação serão aplicadas "exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade".

Considerando tanto o sistema de prestação de contas, quanto às normas partidárias acerca da arrecadação, gasto e contabilização dos recursos disponibilizados, no qual o órgão de direção nacional apenas repassa as verbas do Fundo Partidário, ou deixa de repassá-las em razão da cominação de sanção aos órgãos partidários pelos Tribunais e Juízos Eleitorais, penso que aquele que foi penalizado pela Justiça Eleitoral com a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e mesmo assim, contrariando a decisão, aceitou doações provenientes dessa fonte, é que deve devolver os recursos indevidamente recebidos, além, é claro, de ser sancionado também por essa nova irregularidade.

A sanção foi aplicada ao órgão regional do partido. O órgão de direção nacional, que possui a atribuição de repassar a verba, apenas foi comunicado da decisão. Quem efetivamente descumpriu a decisão judicial transitada em julgado foi o Democratas de Santa Catarina e, por isso, cabe a essa esfera partidária devolver os recursos que estava proibida de receber.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Juiz Carlos Góes, voto por considerar a conduta do Democratas irregular e desaprovar as contas também por esse motivo,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

acrescentando à sanção de suspensão de cotas aplicada pelo Relator, mais dois meses, determinando, ainda, a devolução de mais R\$ 207.053,95 ao Fundo Partidário, acompanhando o voto do Relator no que diz respeito às demais irregularidades.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a horizontal line extending to the left and a small '8' or similar mark at the end of the horizontal line.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

V O T O (parcialmente vencido)

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, as contas apresentadas pelo Partido Democratas (DEM), relativa à movimentação financeira do exercício de 2011, devem ser rejeitadas.

No parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal (fls. 77-80 e 116-118), foram apontadas impropriedades que não teriam sido devidamente sanadas por meio de providências complementares do partido interessado, a saber:

- (a) entrega extemporânea da prestação de contas;
- (b) ausência das assinaturas do presidente e do tesoureiro nos Demonstrativos de Receitas e de Despesas e de Doações Recebidas;
- (c) registro equivocado de doações de pessoas jurídicas como contribuições;
- (d) recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, representada por doações de ocupantes de cargo comissionado;
- (e) custeio de despesas e obrigações do Diretório Estadual de Florianópolis, no valor de R\$ 207.053,95, pelo órgão nacional.

Conforme já mencionado, apesar de terem sido parcialmente sanadas as impropriedades originalmente apontadas, ante a permanência das falhas acima citadas, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, por entender que sua regularidade estaria irremediavelmente comprometida, no que foi acompanhada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

No que se refere à falha apontada no item (a) – intempestividade da prestação das contas –, infere-se que a contabilidade em questão foi apresentada em 2.5.2012 (quarta-feira), exatamente no primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo decorrido em 30.4.2012 (segunda-feira), uma vez que a data final teria recaído em um feriado, 1.5.2012 (terça-feira), pelo que, nesta hipótese, não há que se falar em prejuízo ao controle das contas efetuado pela Justiça Eleitoral.

No que concerne aos itens (b) e (c) – ausência de assinatura do tesoureiro e do presidente da agremiação nos Demonstrativos de Receitas e Despesas e de Doações Recebidas e a errônea classificação de doações de pessoas jurídicas como contribuições –, muito embora não tenham obedecido à estruturação prevista pela norma, tal fato não altera, tampouco interfere no conteúdo das contas, tratando-se, portanto, de impropriedades formais, que não apresentam gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, cita-se precedente de minha relatoria, assim ementado:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR - IRREGULARIDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES - CONTAS APROVADAS [Acórdão n. 28.350, de 17.7.2013 – grifou-se].

Demais disso, em manifestação acerca do Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, logrou a agremiação apresentar as peças contábeis devidamente assinadas, conforme se infere dos documentos coligidos às fls. 90-104 dos autos, pelo que sanada a falha apontada.

Por sua vez, no tocante ao item (d) — recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, representada por doações de ocupantes de cargos comissionados, notadamente de Secretário de Estado, do Presidente da CELESC, da SC GAS e da FATMA —, infere-se que a COCIN apontou a soma de contribuições vedadas de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), conforme parecer conclusivo de fls. 116-118.

A questão posta a exame, portanto, cinge-se à delimitação do conceito de autoridade para efeito de aplicação do inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995.

Nos termos delineados pelo art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, qualifica-se como fonte vedada o recebimento de recursos de autoridades ou de órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, *verbis*:

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...]

Inicialmente, a fim de disciplinar a matéria, restou definido pela Resolução TSE n. 20.844/2001 que o termo autoridade, contemplado no inciso II do art. 5º da Resolução supracitada, não alcançaria “os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”, em todos os âmbitos da administração pública.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à consulta formulada pelo Partido Democratas — Processo n. 1.428, de 6.9.2007, de que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007¹ —, conferiu nova interpretação à matéria, classificando como fonte **vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia; enquadrando-o, portanto, no conceito de autoridade.**

Para bem ilustrar o posicionamento da Corte Superior Eleitoral, cito os seguintes excertos da referida consulta:

[...] Estamos dando interpretação dilatada. **Estamos dizendo que autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção.** Só estamos excluindo o assessoramento.

Dizer que o assessor é autoridade, uma vez que não dirige, não chefia ninguém, talvez seja demasia interpretativa.

[...]

A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.

[...]

Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.

[...]

As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.

[...]

Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...] [grifou-se].

Como se pode inferir, a vedação alcança os ocupantes de cargos em comissão que ostentem a condição de autoridade, não remanescendo dúvida quanto à aplicabilidade da restrição a **Secretário de Estado e a Presidentes de**

¹ Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

Fundações e de Empresas Públicas Estaduais.

Nesse sentido, aliás, julgado recente desta Casa, de minha relatoria, assim ementado:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007 - EXEGESE.

[...]

- DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL, CHEFE DE GABINETE E PRESIDENTE DE AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

"Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso].

- DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [Ac. n. 29.101, de 10.3.2014 - grifou-se].

No caso, o partido interessado não se esquivou de apresentar as contribuições efetuadas por ocupantes de cargos comissionados no aludido exercício financeiro, conforme se infere das tabelas apresentadas às fls. 11-12, 13-15 e 101-104 dos autos, que, de forma simplificada, se reproduz:

NOME	CARGO	DATA DA CONTRIBUIÇÃO	VALOR (R\$)
Antônio Marcos Gavazzoni	Secretário de Estado	1.2.2011	200,00
Antônio Rebelatto	Presidente da CELESC	30.9.2011	200,00
		30.9.2011	200,00
		1.11.2011	200,00
		1.12.2011	200,00
		16.12.2011	200,00
		9.2.2011	500,00



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

NOME	CARGO	DATA DA CONTRIBUIÇÃO	VALOR (R\$)
Cesar Souza Junior	Secretário de Estado	3.3.2011	500,00
		9.3.2011	500,00
		29.3.2011	500,00
		29.4.2011	500,00
Enio Andrade Branco	Presidente da SC GAS	8.2.2011	300,00
Murilo Xavier Flores	Presidente da FATMA	4.1.2011	200,00
		1.2.2011	200,00
Paulo Roberto Barreto Bornhausen	Secretário de Estado	4.1.2011	500,00
		15.3.2011	500,00
TOTAL			5.400,00

Assim, por se tratar de impropriedade substancial, não elidida pela agremiação, necessária se faz a devolução ao erário dos valores indevidamente percebidos, no total de R\$ 5.400,00.

Por sua vez, o recebimento indireto de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2011, período em que estava impedido de recebê-los, consistiria, a teor da manifestação da COCIN, irregularidade grave, por representar uma burla à sanção anteriormente a ele aplicada, conforme se destaca do parecer:

7. Conforme apontado no relatório preliminar, a agremiação teve parte de suas despesas custeadas pelo diretório nacional. Solicitou-se, portanto, que a grei partidária informasse se os recursos utilizados pelo diretório nacional eram provenientes do Fundo Partidário, pois, considerando que o diretório estadual estava impedido de receber recursos dessa natureza durante o exercício de 2011 (Acórdãos TRESA ns. 25.439 e 25.476), o recebimento de doações estimáveis em dinheiro com recursos originariamente provenientes do Fundo Partidário poderia configurar à vedação ao recebimento desses recursos.

7.1. À fl. 105, o partido juntou declaração da direção nacional, a qual informa que custeou parte das despesas da direção estadual, *"tendo observado, para tanto, o art. 44 da Lei n. 9.096/95"*.

7.1.1. Destarte, considerando que o artigo supracitado refere-se às possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo Partidário, depreende-se que a direção nacional utilizou recursos dessa natureza para quitar as despesas do diretório estadual de Santa Catarina.

7.1.2. Assim, o pagamento de despesas no montante de R\$ 207.053,95 configura, no entendimento desta unidade técnica, recebimento indireto de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

recursos para financiamento do partido com fonte que está vedada pela sanção imposta por esta E. Corte à grei partidária.

7.1.3. Foi mencionado no relatório anterior que, caso se tratasse de recursos do Fundo Partidário, deveria o diretório estadual apresentar todos os documentos comprobatórios (originais ou cópias autenticadas) das despesas custeadas pela direção nacional. Não houve manifestação a respeito [fls. 116-117].

Segundo o apurado neste procedimento, o partido em questão não teria recebido recursos do Fundo Partidário no exercício em exame, conforme se infere do Balanço Financeiro à fl. 18 dos autos.

A esse respeito, declarou a agremiação partidária que, por não dispor de uma fonte de rendas regular, suas despesas mínimas no período apontado teriam sido liquidadas diretamente pelo órgão nacional, a teor do entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta n. 1.235/2006 (fls. 5 e 105).

De fato, em resposta à consulta formulada pelo Deputado Federal Leodegar Tiscoski — acerca da possibilidade de o diretório nacional de uma determinada agremiação assumir “tão somente despesas com luz, água, telefone, aluguel e correios, além de despesas com pessoal e encargos sociais dos diretórios estaduais”, os quais, por decisão judicial, teriam tido suas cotas do Fundo Partidário suspensas —, a Corte Superior acenou por sua possibilidade, desde que respeitados os limites e a natureza das despesas, nos termos do art. 44, I, da Lei n. 9.096/1995.

Mais recentemente aquela Corte ratificou esse entendimento ao responder à outra consulta formulada pelo Presidente Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, consignando que o “diretório nacional não pode desvirtuar a sanção aplicada ao órgão do partido efetivamente responsável pela conduta ilícita”, razão pela qual não seria possível a assunção de todas as despesas, mas tão somente aquelas “previstas no art. 44, I, da Lei n. 9.096/95, relativas à manutenção das sedes e serviços do partido” [Consulta n. 338-14.2013.6.00.0000, de 24.4.2014, rei. Min. João Otávio de Noronha].

Na hipótese, com base na documentação coligida (fls. 18 e 105), constatou-se que ao órgão estadual teria sido repassada, de forma indireta, por meio de doação estimável em dinheiro, a quantia de R\$ 207.053,95, proveniente de recursos do Fundo Partidário originários do respectivo órgão nacional. Considerada irregular a doação indireta, opinou a unidade técnica pela restituição desse valor ao Erário.

Contudo, muito embora razoável o posicionamento da Coordenadoria de Controle Interno — pois cabalmente demonstrado o estratagema contábil entre as instâncias partidárias do Partido Democratas para quitar as despesas do exercício financeiro do órgão estadual e com isso efetivamente burlar as penalidades a ele infligidas em decisões anteriores deste Tribunal —, tem-se que, na linha dos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

precedentes do Tribunal Superior Eleitoral não restaria configurada a irregularidade relativa ao repasse de recursos pelo órgão nacional ao estadual se estes se limitarem tão somente ao seu sustento, ainda que com verbas do Fundo, pois, acaso negado o auxílio, correria a agremiação sérios problemas de funcionamento e de manutenção de suas atividades eminentemente democráticas.

A propósito, este Tribunal, ao analisar caso análogo, conferiu a mesma inteligência à matéria, conforme ementa do precedente da lavra do Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, cuja ementa transcreve-se:

DIREITO ELEITORAL - PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REJEIÇÃO.

[...]

PAGAMENTO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO NACIONAL COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - AUTORIZAÇÃO PARA SALDAR DESPESAS DE MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL DURANTE A SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PRECEDENTE DO TSE.

4. O TSE firmou entendimento de que a direção nacional do partido político está autorizada a quitar despesas dos órgãos regionais, desde que vitais ao funcionamento e manutenção das atividades partidárias.

5. A falta de regular contabilização de doações realizadas pelo diretório nacional à direção estadual tem natureza de falha formal, sem gravame suficiente para impedir a fiscalização da movimentação financeira do partido.

[...] [Acórdão n. 29.251, de 14.5.2014, rei. Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha – grifou-se].

Com efeito, esse é, de fato, o caso dos autos, muito embora ausente a prova documental de que a quantia de R\$ 207.053,95, proveniente de recursos do Fundo Partidário repassados pelo órgão nacional, tenha servido para o pagamento de despesas gerais, tais como pessoal, encargos financeiros, despesas administrativas e aluguéis e condomínios, mesmo porque os gastos indispensáveis para a manutenção e funcionamento da agremiação mostraram-se superiores ao aludido valor — cuja soma, inclusive, atingiu o importe de R\$ 258.147,87, conforme se infere do Balanço Patrimonial coligido à fl. 6 dos autos —, estando, pois, em consonância com a diretriz firmada.

Afasto, portanto, a irregularidade apontada pela unidade técnica.

Por fim, a meu ver, não há conclusão diversa, se não a de desaprovação das contas, em razão das irregularidades antes mencionadas, uma



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 70-25.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

vez constatado que o procedimento adotado pela agremiação não seguiu rigorosamente o disposto na legislação de regência.

Como consectário legal, aplicável, na espécie, a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, consoante prescreve o art. 37 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, devendo, contudo, referida sanção ser infligida de forma proporcional, a teor do disposto no § 3º do mesmo dispositivo, a saber:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

[...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação [Grifou-se].

Ante o exposto, rejeito as contas em apreço, relativas ao exercício financeiro de 2011, determinando à grei partidária que recolha ao Fundo Partidário o montante de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, devidamente atualizado — nos termos das decisões proferidas pela Presidência deste Tribunal nas prestações de contas n. 9.549 (7582125-95.2005.6.24.0000) e n. 9580 (5982528-96.2006.6.24.0000) —, relativos a recursos financeiros recebidos de fonte vedada, além de suspender o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de **6 (seis) meses**, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95, a partir da data do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal, procedendo-se às comunicações na forma da lei.

É como voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 70-25.2012.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO (2011)**

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RELATOR DESIGNADO: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REQUERENTE(S): DEMOCRATAS

ADVOGADO(S): BRUNO NORONHA BERGONSE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: após a apresentação do voto-vista do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, o Tribunal decidiu, à unanimidade, desaprovar as contas do Partido Democratas relativas ao exercício financeiro de 2011 e determinar a devolução ao Fundo Partidário do montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado – nos termos das decisões proferidas pela Presidência deste Tribunal nas Prestações de Contas n. 9.549 (7582125-95.2005.6.24.0000) e n. 9580 (5982528-96.2006.6.24.0000) –, relativos a recursos financeiros recebidos de fonte vedada; e, por maioria – vencidos o Relator e o Juiz Hélio do Valle Pereira –, determinar a devolução de R\$ 207.053,95 (duzentos e sete mil, cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), relativos aos pagamentos de despesas do órgão regional do Democratas pelo órgão de direção nacional com recursos do Fundo Partidário, além da suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer. Participaram do julgamento os Juizes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 06.10.2014.

ACÓRDÃO N. 30199 ASSINADO NA SESSÃO DE 07.10.2014.

REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.